

Projecto da Lei Fundamental da Monarchia Portuguesa,  
ordenado na forma prescripta pelo Decreto de 18. de Ju-  
lho de 1823.

Esta he o projecto q  
se tinha approvado na  
Junta e q' foi revisto e  
apresentado com mais  
dezenove artigos e colligidos  
pella Comissao dos Tres  
q' o assigna. *St.*

### Religião

A unica Religião da Monarchia Portuguesa e sustentada pelo  
Estado, foi, he, e sera sempre a Catholica, Apostolica e Romana.

Tolera-se porem o culto publico das Religiões Pagãas nas provinci-  
as Ultramarinas, em q' elle se acha actualm<sup>te</sup> permittido,  
ou o for para o futuro.

Nenhum outro culto, ainda que tolerado seja, poderã exercitar-  
se publicamente.

Nenhum Estrangeiro sera molestado p. sua profissão religiosa.

### Forma do Governo

A Monarchia Portuguesa he, como sempre foi desde a sua  
origem, hereditaria e moderada.

O Poder Legislativo reside no Rei, junto com as Cortes,  
de que he chefe.

O Poder Executivo pertence a El Rei exclusivamente.

O Poder Judicial dimana de El Rei, o qual nomeia os Tribu-  
naes e Juizes, que o exercitam em seu Nome na con-  
formidade das Leis.

### Rei

A Pessoa de El Rei he sagrada e inviolavel.

Elle sanciona os projectos de Lei, que lhe forem apresenta-  
dos, tendo sido approvados pelas Cortes: e so depois desta  
sanccão, tem os mesmos projectos forza de Lei.

Promulga as Leis, as quaes, sem esta solemnidade, não podem  
ter observancia.

Dispoem da Forza Armada de terra e mar, e a commanda  
pessoalmente, ou por seus Generaes, como mais lhe aprouver.

He o unico Representante da Nação em suas relações exter-  
nas; e como tal nomeia Embaixadores e outros Ministros,  
que o devem representar perante os Soberanos Estrangeiros,  
acreditando-os por suas Credenciaes, e dando-lhes as ins-  
trucções necessarias para o desempenho da sua missão.

Recebe os Ministros que lhe forem enviados pelas Potencias  
Estrangeiras, e com elles estabelece communicacões di-  
plomaticas por meio de seus Ministros e Secreta-  
rios d' Estado.

Declara a guerra, e faz Tractados de paz, allianca, comen-  
cio

cio, subsidio, ou qualquer outra convenção com os Governos estrangeiros.

Os Tractados de subsidio devem ser approvados pelas Cortes antes da sua conclusão.

Todos os outros lres hav' de ser communicados para se poder fazer efectiva a responsabilidade do Ministerio.

#  
Pode perdoar, ou moderar as penas impostas por sentença, mas sem prejuizo de terceiros.

He' Protector e Defensor nato da Igreja Lusitana, e Fiscal da manutença dos justos limites entre o Sacerdocio e o Imperio.

Convoca, proroga, e dissolve as Cortes na forma prescrita pela Lei.

Nomeia o Presidente da 1.<sup>a</sup> Camara a seu arbitrio, e o Presidente e Vice-Presidente da 2.<sup>a</sup> entre os Deputados que por ella lhe forem propostos pela maneira que abaixo vai declarada.

Não he' responsavel a Nação em caso algum, recaindo unicamente a responsabilidade sobre seus Ministros e Secretarios de Estado.

Faz os Regimentos e Ordenanças necessarias para a execução das Leis e segurança do Estado.

Ocorrendo algum caso extraordinario, que exija prompta providencia, e deva por sua natureza ser decidido em Cortes, a tempo q. ellas não estiverem unidas, poderá o Rei Resolver o tendo ouvido primeiramente seus Ministros e Concelheiros de Estado. Esta Resolução por sua vez será apresentada ás Cortes na 1.<sup>a</sup> Sessão para a approvarem, ou reprovarem, respondendo especificamente por ella os Ministros que a houverem aconselhado.

#  
El Rei he o supremo distribuidor das graças, mercês, distincções e recompensas pela maneira determinada pelas Leis



Successão do Reino.

A successão á Corôa seguirá a ordem regular de Primogenitura e Representação entre os legitimos Descendentes de S. Magestade o Senhor D. João 6.; preferindo sempre a Linha anterior ás posteriores; na mesma Linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

No caso de se extinguirem as Linhas dos Descendentes de S. Magestade, será chamada aquella das Linhas Descendentes da Sereníssima Casa de Bragança, a quem competir a preferencia, seg. y regra q. ficão estabelecidas.

3  
Se a successão da Corôa cair em fêmea, não poderá esta casar se não com Portuguez: e o marido se terá o título de Rei, depois q. deste matrimonio nascer hum filho ou filha.

Os filhos de pai estrangeiro, e mãe Portugueza, não sendo Principes soberanos, e tendo nascido e residido sempre em Portugal, poderão ser admittidos á successão, se as circumstancias o exigirem, e assim for previamente determinado por El. Rei, e pelas Cortes.

*Regencia* Se o successor da Corôa for menor, se regulará a Tutoria, e se formará a Regencia do Reino pela maneira determinada na Carta de Lei de 23. de Novembro de 1674.

Se sobrevier a El. Rei impedimento fisico ou moral, que lhe não permitta exercitar as funcções do governo perpetua, ou temporariamente: e este acontecimento ocorrer em occasião em q. as Cortes se achem unidas: os Ministros d' Estado, depois de consultarem os Medicos, e haverem delles humas Attestação authentica da mesma incapacidade, a remetterão immediatamente ás Cortes p. deliberarem sobre o seu conteúdo.

Cada hum das Camaras nomeará então hum Comissario de 5. de seus Membros para verificar o facto.

Se a Commissão pelas Comissões confirmar a existencia do impedimento do Monarca, declarará ás Cortes a Regencia devoluta ao immediato successor (ou ao Concelho q. a deve exercitar se elle for menor) com as modificações q. exigir a contemplação devida á Alta Dignidade de Rei impedido.

Se as Camaras discordarem entre si, ou sobre a existencia da incapacidade, ou sobre a limitação dos poderes da Regencia, pertencerá aos Ministros unidos ao Concelho d' Estado, decidir a questão pela pluralidade de votos, adoptando hum dos dois pareceres puros e simplesmente, sem q. lhes seja permittido alterar coisa alguma no parecer que houverem approvado.

Quando as Cortes não estiverem unidas, o Concelho d' Estado junto com os Ministros verificará o facto pela maneira que fica referida; e fazendo o competente auto por escripto, se desenvolverá a Regencia, sem modificação alguma ao immediato successor, o qual dentro de hum mez convocará Cortes para confirmarem o que

que se houver feito, e regular em a authoridade do Regente, como lhes parecer conveniente.

O mesmo praticarã'o Conselho de Regencia quando o Successor do Reino for menor.

El Rei, ou, no seu impedimento, o Regente q' for Successor da Coroa, de idade de ser menor, e torna o Governo do Reino, quando completar a idade de 18. annos; e nunca antes, ainda que seja casado.

Esta regra comprehende hum e outro sexo.

Ministros e Concellheiros d' Estado.

A nomeação e remoção dos Concellheiros, e Secretarios d' Estado, he' privativa d' El Rei.

Os Secretarios d' Estado são responsaveis pelo q' obrão, em razão do seu officio, nos casos e pela maneira determinada pela Lei q' sobre esta materia se deve fazer.

Para se constituirem responsaveis pelo acto expedido p' suas respectivas Secretarias, devem assignar todas as Ordens, q' baixarem pelo seu expediente, e q' forem relativas ao ramo de Administracão publica de q' estado en carregados.

Elles podem ser Membros de qualquer das 2. Camaras, e tem entrada em ambas, mas só votão em aquella em q' tiverem assento.

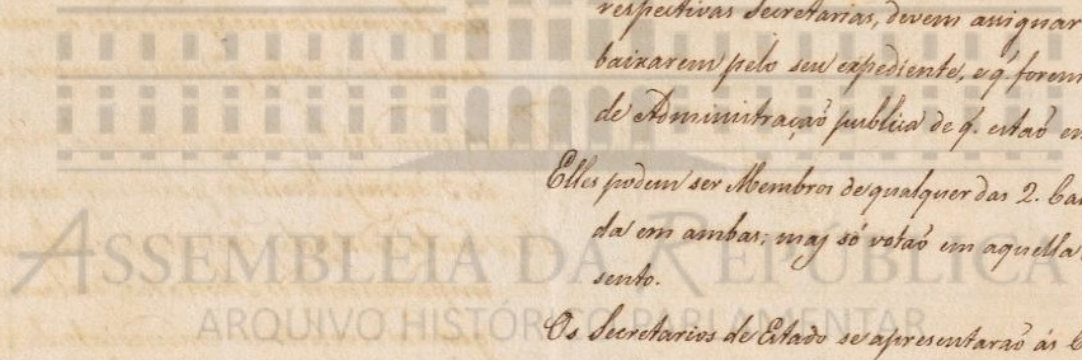
Os Secretarios de Estado se apresentarão ás Camaras nos primeiros dias de suas sessões ordinarias para as informarem por escripto do estado dos negocios de suas respectivas Repartições; e <sup>proporem</sup> ~~requererem~~ as providencias que as circumstancias exigirem: X

As Camaras tem authoridade para os chamar ás suas sessões, quando for necessario, q' elles penealhem as instrucões sobre negocios importantes.

He' livre aos Ministros dar estas instrucções em seuas publicas ou secretas; e até as poderão differir, ou negar, se houver razão d' Estado q' não permittão a sua communicacão: ficando neste caso responsaveis por todo o abuso q' fizerem desta facultade.

He' vna hum Concelho d' Estado nomeado p' El Rei, cuja authoridade sera' regulada pelo Regim<sup>to</sup>. q' se lhe deve dar.

X sendo outrossim o Ministro da Fazenda obrigado a dar conta da receita e despesa do Erario desde o tempo das ultimas Cortes



5  
Cortes — As Cortes são compostas de ElRei, e dos 3. Estados do Reino,  
como sempre foram desde a fundação da Monarquia.

Constituição de 2. Camaras: a 1.<sup>a</sup> formada de exclusivos: do Clero e  
Nobrezas; e a 2.<sup>a</sup> dos Deputados eleitos pela Nação.

As 2. Camaras nunca podem deliberar juntas; e só devem  
unir-se para a abertura e convocação das Cortes, ou em ou-  
tras occasiões de formalidade, em que ElRei assim  
o Determinar.

As Cortes são convocadas p.<sup>a</sup> ElRei ao menos de 3. em 3. annos.

Cada Legislativa dura 6. annos.

No caso de não serem as Cortes prorogadas por ElRei, no prazo  
q.<sup>e</sup> se determinar para a duração de cada sessão, devem ~~de~~  
~~separar-se~~ <sup>separar-se</sup> ~~separar-se~~ <sup>separar-se</sup> por si mesmas, findo o espaço de 3. mezes.

Pode com tudo ElRei dar a sessão por acabada antes de findar  
o 3. espaço.

Os Membros das Cortes são invioláveis por suas opiniões, ma-  
nifestadas na Camara a que pertencerem.

Eles não podem ser presos sem ordem da sua respectiva Camara,  
exceto em flagrante.

As sessões de ambas as Camaras serão publicas em q.<sup>e</sup> durar a  
discussão das proposições q.<sup>e</sup> nelhas se debaterem.

Serão por em cada um dos Estados q.<sup>e</sup> se passar a votação.  
Afastará o outro o mandado do Presidente, ou a petição de  
5. Membros da Camara p.<sup>a</sup> se suspender a publicidade.

Reaverá também sessões secretas nos casos q.<sup>e</sup> forem declarados  
no Regimento das Cortes, e em todos os mais em q.<sup>e</sup> esta medi-  
da for approvada pela pluralidade de votos da Camara respectiva.

As Cortes Ordinarias não têm authoridade para alterar a Carta  
de Lei Fundamental.

Quando ElRei julgar q.<sup>e</sup> he necessário alterar algum dos artigos  
da Carta, convocará Cortes extraordinarias, declarando  
no Diploma da convocação quaes são os 5. artigos, e  
mandando q.<sup>e</sup> os Deputados venhão munidos de poderes  
especiais para os suprimir ou emendar.

No principio de cada Reinado assignarão as Cortes ao Rei e  
Familia Real humas Dotações correspondentes ao Decoro  
da sua Alta Dignidade, a qual não poderá ser au-  
plificada, nem diminuida, durante o <sup>seu</sup> Reinado, sem  
motivo muito urgente.

Esta regra por em não terá lugar a respeito da soma que se  
assignar p.<sup>a</sup> alimentos dos Infantes de hum e outro sexo.



As Eleições serão directas, sendo os Deputados nomeados pelos Cidadãos que tiverem as qualidades necessarias para serem Eleitores.

O numero dos Deputados será regulado pela mesma Lei em attençã a Província do Reino, q' para este fim se dividirá em districtos. ~~Eleitores~~

Não poderá com tudo o d. numero ser inferior ao de 72. Deputados.

Tanto os Elegidos, como os Eleitores, devem ser naturaes Portuguezes, e estar na livre exercicio de seus direitos.

Os Eleitores devem ter 25. annos completos.

E prosuir bem de raiz que they vendão pelo menos 50 r.<sup>o</sup> annuaes; ou outra qualq' renda <sup>utilisima, que não seja</sup> menor de 200 r.<sup>o</sup>

As renovações da 2.<sup>a</sup> Camara serão feitas todas de hum a vez, unã por partes, sem q' por isto se considerem prohibidas as reeleições.

Para a Eleição de Presidente, e Vice. Presidente da 2.<sup>a</sup> Camara serão por elles propostos a Elleiç. de seus Membros em humã só Lista, dos quaes S. Magestade escolherã os 2. que devem occupar estes Lugares.

Além da authoridade Legislativa q' exercita a 2.<sup>a</sup> Camara tem tambem o direito de accusar, perante a H.<sup>a</sup> os empregados publicos q' a Lei designar, observando as formalidades q' pela mesma Lei forem determinadas.

Quando Elleiç. dissolver as Cortes deverá preceder-se a eleição de novos Deputados da 2.<sup>a</sup> Camara, expedindo-se ordem para esse effeito no prazo de 2. mezes depois da dissolução.

Leis - As Leis podem ser propostas em qualquer das 2. Camaras, ou pelos Ministros do Estado authorizados por Elleiç., ou por qualquer dos Membros da Camara aonde se fizer a proposição.

Se a Lei proposta for sobre impostos, ou tributos deve a sua discussão principiar na 2.<sup>a</sup> Camara.

Sendo o projecto de Lei approvado pela pluralidade na Camara aonde for proposto, para a outra Camara, e se tambem ali tiver a pluralidade, será levado a Presença d' Elleiç. p.<sup>a</sup> a sancionar, se lhe approvou.

Os Elegidos devem ter trinta annos completos, a humã sãda carta, e cõsciencia q' não seja menor de quatrocentos mil reis annuaes.

Deverão porer praemher - 12 o. lugares, que vagarem durante a Legislatura pela nomeação de outros feita pelos respectivos Eleitores.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

em cada huma das Comarças

Se depois de receber esta sancção, passar o projecto a ser Lei, e se promulgar como tal.

A formação das Leis principiará sempre pela questão <sup>+</sup> previa, discutindo-se, se convém fazer Lei sobre aquil-  
le objecto; e sendo decidida affirmativamente, terá lugar a apresentação do projecto de Lei q. se devesse edit-  
car, passando a imprimir-se se tiver a seu favor a maioria dos votos. Seguir-se-á a ultima <sup>de</sup>  
a 2.<sup>a</sup> discussão; e ficando nella approvado o projecto, terão as Cortes concluido as suas funcções; e sobirá o quo  
projecto á Presença do El-Rei para lhe conceder, ou negar a sua sancção.

Para que a Lei se faça com a necessaria madureza, mediará sempre o espaço de 8. dias entre huma e outra dos sobre-di-  
tos 3. actos.

Os projectos de Lei, q. forem rejeitados, não poderão ser ou-  
tra vez propostos na mesma sessão.

Administração  
da Fazenda

Os tributos são impostos em Cortes, principiaudo a discus-  
são, como fica dito, na 2.<sup>a</sup> Comarça, á vista do orça-  
mento apresentado pelo Ministro da Fazenda.

Todos devem contribuir para as despesas publicas á propor-  
ção do seu haver, cessando todos os privilegios, de q. possa  
resultar alguma desigualdade a este respeito.

A dívida publica he solemnemente garantida  
cafiçada.

Para a sua progressiva extincção se estabelecerão meios con-  
venientes, que não poderão já mais ser distractidos, ditta  
applicados; dando o Ministro dos Negocios da Fazenda  
conta ás Cortes do haver assim executado.

Poder Judicial

Os Magistrados nomeados por El-Rei passarão de hum  
Lugar para outro, nos casos e segundo as regras  
que as Leis estabelecerem.

Não podem ser demittidos se não por delicto a q. a Lei tenha  
imposto esta pena.

Fim



2  
Ficão abolidos todos os Juizos privados e de Commissão, e todos  
os privilegios de foro pessoal.

Desta regra geral se exceptua o privilegio de foro dos Militares e dos Ecclesiasticos nas causas criminaes.

### Direitos dos

Cidadãos → Todos os Cidadãos são iguaes perante a Lei.

Todos são admissiveis aos cargos e Empregos publicos por mais  
preeminentes q. sejam, huma vez q. tenham as habilita-  
ções necessarias para os servirem.

A todos he' livre o exercicio de suas facultades fysicas e moraes,  
dentro dos limites marcados pela Lei, e sem offensa dos  
direitos de 3.º

Debaixo destes principios pode cada humo dispor livremente  
da sua propriedade real ou pessoal: ou o mesmo proprie-  
tario seja humo individuo, ou humo Sociedade ou Cor-  
poração.

Se huma necessidade imperiosa do Estado exigir a occupa-  
ção perpetua ou temporaria de alguma propriedade,  
deve o proprietario ser previamente indemnizado.

Sendo a segurança pessoal humo dos principios fizeis da Socie-  
dade politica, nenhum Cidadão poderá ser preso, ou im-  
prisionado, ou detido, ou removido sem culpa formada, excepto  
nos casos declarados pela Lei.

Todo aquelle q. for legalmente preso, deverá ser solto logo que  
prestar fiança idonea perante o Magistrado q. conduze  
da causa; não sendo o caso d'aquelle em q. a fiança for  
expressamente prohibida.

A cada da morada do Cidadão he' humo asylo para elle, e  
para a sua familia.

Nenhum Official publico poderá nella entrar violentam.  
sem ordem por escripto da competente Authorid.<sup>de</sup>; salvo  
nos casos e pelo modo q. a Lei determinar.

Todos os presos poderá demandar qualquer outra, obtendo  
para a citação ordem do Juiz q. houver de conhecer da  
causa, sem dependencia de outra alguma formalidade.

Ficão abolidas para sempre a confiscação de bens, a infamia  
transcendente, a tortura, e os supplicios cruéis.

As associações secretas, qualquer q. seja o seu objecto, se considerão como instituições perigosas e contrarias ao bem da Religião e do Estado. Seus membros e as pessoas q. com elles tiverem relações concernentes ao firm das mesmas associações são reputados inimigos do Estado, e unno taes castigados com as penas da Lei.

O direito de petição a El Rei he livre a todo o Portuguez.

Nas q. se dirigirem ás Camaras, só se pode requerer o q. pertence ao expediente de cada huma dellas.

Qualquer particular pode denunciar a segundas camaras os erros ou crimes dos Empregados publicos, cuja responsabilidade e illa fiscalisa, para q. depois de verificar a justiça da denuncia, possa intentar a competente accusação, perante a primeira camara.

He livre a todos a publicação dos seus pensamentos por meio da imprensa.

Os abusos desta liberdade de serão cohibidos pelo modo que a Lei determinarem.

Ellos acantelaram igualmente o q. podem resultar da introdução de livros vindos de Paizes estrangeiros.

As obras q. tractarem ex profuso do Dogma e Religião Christã, serão previamente censuradas.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Governo municipal — Os Vereadores das Camaras municipaes serão nomeados pelos meymos Electores q. nomeão os Deputados à Cortes, e q. tiverem domicilio no Concello em q. os Vereadores haão de servir pela forma e tempo q. a Lei determinar.

El Rei nomeia os Presidentes das Camaras, que devem ser tirados dos Vereadores.

Lisboa 24 de Setembro de 1823.

Fr. Patricio Arceob.º d'Ev.º

Pedro Paesmundo Negreira

Francisco Manoel Vigoroso d'Araújo Morais.